



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO:** 01141/18 – TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares, por meio do Contrato n. 03/2008, decorrente da licitação deflagrada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mediante o edital de Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017.  
**UNIDADE:** Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE – Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia.  
**RESPONSÁVEIS:** **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal;  
**Joca Rodrigues Borba** (CPF: 668.557.802-53), Secretário Municipal de Fazenda Municipal.  
**ADVOGADO:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Plenária Virtual, de 04 de maio de 2020.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Direto – Qualitativo - Outros benefícios diretos.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Após a instrução dos autos, não havendo irregularidades nos fatos Representados à Corte de Contas, deve ser julgada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Diante de rescisão contratual, é possível a contratação de empresa remanescente do certame, por meio de dispensa de licitação, na forma do que dispõe o art. 24, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

Tratam estes autos de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória de urgência e carácter inibitório, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), subscrito pelo Promotor de Justiça, Senhor **Victor Ramalho Monfredinho**<sup>1</sup>, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada na locação de softwares, por meio do Contrato n. 03/2008,

<sup>1</sup> Documento 03504/18, datado em 27.3.2018 (ID 587726).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

decorrente do edital Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO<sup>2</sup>.

Em resumo, o Representante arguiu as seguintes impropriedades:

[...] a) quando da licitação realizada para contratação da empresa prestadora dos serviços constantes em edital, verificada a habilitação da Empresa, solicitou-se a apresentação do software a ser utilizado nos serviços realizados, item constante em edital que condicionava a efetiva contratação (teste de conformidade); Ademais, na data da apresentação do software para a comissão responsável, a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP, do mesmo ramo, que ficara na quarta colocação certame, ATUAL CONTRATADA, se fazia presente, fato este que, não obstante a inexistência de irregularidade pelo simples fato de Empresa licitante concorrente estar presente no teste de conformidade, causa estranheza pelo FATO DE AS DEMAIS EMPRESAS, TAMBÉM CONCORRENTES, NÃO ESTAREM PRESENTES; Ainda, a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTOA – EPP, totalmente alheia a Administração Pública, por meio do seu sócio representante ANDRÉ LUIZ ANTONIO fazia questionamentos voltados ao programa desenvolvido e apresentado pela Empresa vencedora;

b) inexistência de justificativa para a presença de outra Empresa no local, já que a demonstração se restringia ao diretamente interessado, qual seja, o Poder Executivo de Novo Horizonte;

c) existência, no edital de licitação, de item específico tendente a direcionar a contratação com uma das empresas - PUBLICA SERVIÇOS LTDA – EPP, uma vez que, com exceção da Empresa vencedora (MEIRELES), as demais não contam com o mesmo software, o retendo software tem por finalidade propiciar benéficos no sistema de abastecimento de veículos a serem realizados diretamente pela Empresa vencedora - cartão magnético e POS - abastecimento via cartão magnético, sendo a empresa responsável por fornecer as máquinas de cartão nos postos de abastecimento; vale mencionar que, em virtude de tal item, a Empresa MEIRELES INFORMATICA (vencedora), desenvolveu software com os requisitos - **COMUMENTE EXIGIDOS NOS EDITAIS EM QUE A EMPRESA PÚBLICA PARTICIPAVA** - de forma que pudesse participar das licitações, uma vez que, os editais - em tese, fornecidos pela Empresa PÚBLICA aos entes públicos, como se verá adiante - constam a exigência de tal item; Ademais. O software só era fornecido pela EMPRESA PÚBLICA, acarretando o direcionamento via edital e consequente contratação da referida Empresa, eis que as demais eram desclassificadas quando da verificação de tal item em edital;

d) outro fato que caracteriza eventual direcionamento licitatório em favor da EMPRESA PÚBLICA é a semelhança existente em grande parte dos editais publicados pelos entes públicos do Estado de Rondônia, no qual a referida empresa possui contrato entabulados. Dentre os itens também consta a exigência, no corpo das empresas licitantes, **de profissionais em áreas específicas, tais como economista, contador, administrador, tecnologia de informação e jurídico;** Frise-se que **tais profissionais são exatamente aqueles que pertencem e atuam junto à Empresa Pública serviços Ltda;**

e) Importante mencionar, também, que a EMPRESA PÚBLICA presta serviços para o município de Jaru e, estranhamente, no edital de Novo Horizonte d'Oeste constante no Processo Administrativo n. 073/2017, item 604 do Termo de Referência, há menção clara do município de Jaru, o que seria, em tese, comprovação de que o edital utilizado pelo ente foi o mesmo daquele município, havendo erro em não

<sup>2</sup> Processos Administrativos n. 073/SEMFAP/2017 e n. 067/2018 (ID 586938).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

substituir o nome dos municípios envolvidos. Salienta-se que, nos municípios em que a EMPRESA PUBLICA atua os editais prévios são exatamente os mesmos, de forma que somente a referida Empresa consigna atender os termos ali estipulados, havendo, ainda, indícios de que a EMPRESA PUBLICA distribui, previamente, os editais junto aos entes contratantes, de forma que uma vez instaurado o procedimento licitatório, haja impossibilidade de maior concorrência pelo fato de outras empresas não atenderem aos requisitos “específicos” do edital;

f) Antes mesmo da rescisão contratual com a Empresa MEIRELES, houve menção, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, que a Administração realizaria contrato com a EMPRESA PUBLICA - mesmo sendo esta a quarta colocada no certame e a Administração não possuía conhecimento acerca de eventual inabilitação das outras empresas melhor colocadas; Nesse sentido, se verdadeiras ou não as afirmações, o fato é que, nos termos dos relatos acima apontados, em menos de 30 (trinta) dias após a suposta afirmação do Secretário de Fazenda acerca de contratação com a EMPRESA PÚBLICA, o ente público deflagrou procedimento administrativo tendente a realizar a rescisão, esta devidamente aceita pelo gestor público, tendo, ainda, no mesmo período, realizado procedimento para contratação de nova empresa, inabilitando as empresas concorrentes que se classificaram em melhor colocação, contratando, efetivamente, a EMPRESA PUBLICA SERVIÇOS LTDA;

g) Menciona-se, por fim, suposta prática de atos administrativos e pessoas por parte do Secretário de Fazenda, JOCSÁ RODRIGUES BORBA, no sentido de rescindir o contrato com a EMPRESA MEIRELES, possibilitando assim o contrato com a EMPRESA PÚBLICA SERVIÇOS LTDA após a rescisão, tal como se deu nos autos administrativos n. 067/2018; [...]

Assim, pleiteou pela suspensão cautelar do Contrato n. 03/2018 (fls. 918/920 do ID 630832), firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste-RO e a empresa Pública Serviços Ltda-EPP.

Após a aferição inicial, esta Relatoria por meio da DM-GCVCS-TC 0090/2018-GCVCS (ID 588070), deliberou pelo conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os pressupostos, sendo indeferida a tutela antecipatória inibitória pleiteada pela Representante, em virtude de não sido evidenciado violação ao princípio da economicidade, restando evidenciada a “ausência de prejuízos à futura responsabilização dos Agentes Públicos ou licitantes que tenham dado causa a eventual irregularidade; e, sobretudo, diante dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública e à população do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (*periculum in mora inverso*);” caso a medida liminar fosse atendida, sobressaindo-se ainda, como garantia de melhor atendimento ao interesse público, a observância ao princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, extrato:

**DM-GCVCS-TC 0090/2018-GCVCS**

[...] Posto isso, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão de Tutela Antecipatória, conforme disciplinam os art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno, **Decide-se:**

**I - Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possível irregularidade na contratação de empresa especializada na locação de softwares (Contrato nº 03/2008, licenciamento de soluções de Tecnologia da Informação para gestão pública) decorrente do edital Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2017, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO - posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor dos artigos 80 c/c 82-A, §1º, do Regimento Interno. Ademais, o *Parquet* Estadual é legitimado a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Indeferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de urgência e carácter inibitório, requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, de modo a manter o curso regular de execução do Contrato nº 03/2008, por não ter sido evidenciada violação ao princípio da economicidade, posto que a contratação da empresa Pública Serviços Ltda. – EPP (4ª colocada no certame) se deu no mesmo valor ofertado pela empresa Meireles Informática Ltda. (1ª colocada); assim como pela ausência de prejuízos à futura responsabilização dos Agentes Públicos ou licitantes que tenham dado causa a eventual irregularidade; e, sobretudo, diante dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública e à população do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (*periculum in mora inverso*); sobressaindo-se, como garantia de melhor atendimento ao interesse público, o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão; [...] (Grifos nossos)

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo para fins de análise inicial, em que se manifestou pela improcedência da Representação (Documento ID 799570), nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

34. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela **improcedência da representação**, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no que tange ao Contrato n. 03/2018 (Pág. 918/920, ID 630832), firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste-RO e a empresa Pública Serviços Ltda-EPP. [...]

Cuidou a Equipe Técnica, ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Propõe-se ao conselheiro relator:

36. **a) Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, conforme fundamentação constante no item 3 deste relatório;

37. **b) Dar ciência** ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

38. **c) Arquivar** os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), em anuência com a Unidade Instrutiva, por meio do Parecer n. 0450/2019-GPGMPC, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 843932), opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, *ipsis litteris*:

[...] Assim, sem delongas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este Parquet de Contas opina pelo **conhecimento** da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Rondônia e, no mérito, que **seja julgada improcedente**, nos termos dos fundamentos acima expostos. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, registre-se que foram apreciados, em sede da DM-GCVCS-TC 0090/2018-GCVCS (ID 588070), o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, haja vista que a presente Representação se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos dos artigos 80 c/c 82-A, §1º<sup>3</sup>, do Regimento Interno. Ademais, o *Parquet* Estadual é legitimado a Representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso III<sup>4</sup>, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, inciso III<sup>5</sup>, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pois bem. O edital de Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017 (fls. 319/408 do ID 630824), deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste/RO, objetivou a contratação de empresa especializada na locação de softwares e licenciamento de soluções de tecnologia para gestão pública.

Registra-se que o procedimento foi concluído, com a adjudicação do objeto em 3.6.2017<sup>6</sup>, definido no Lote 01, em favor da empresa **Meireles Informática Ltda-Me** (CNPJ: 07.613.631/0001-52), no valor de R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

No entanto, registra-se que o Contrato n. 27/2017, firmado com a empresa vencedora (fls. 542/547 do ID 630826), foi rescindido unilateralmente em 1.2.2018 (fls. 714/715 do ID 630832), nos termos dos fundamentos da Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação às fls. 679/681 do ID 630826, *in verbis*:

[...] De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e diligências *in locu* a CEASI constatou que:

- Não houve migração completa de dados do sistema em alguns setores, como da Contabilidade, Recursos Humanos, CPL e Receita; nos setores em que houve migração parcial, os dados migrados estavam com divergência em relação aos dados dos sistemas anteriores;

<sup>3</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] § 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

<sup>4</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

<sup>5</sup> **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

<sup>6</sup> Fls. 476 do ID 630826.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

- Só foi migrado os dados de 2017, estando ausente os dados anteriores a este ano.

- Não houve treinamento adequado, os servidores alegaram que os profissionais da CONTRATADA não deram o treinamento que considerem adequado; alegaram também ausência de material para o treinamento.

- A implantação foi realizada, mas sem a migração completa dos dados em setores.

- O sistema implantado NÃO atende às exigências estabelecidas no termo de referência, pois como não houve a migração completa de dados, não é possível acessar os dados dos sistemas legados. Ressalta-se ainda, que de alguns sistemas que ocorreu a migração parcial mas houve divergência de dados, como contabilidade, TH (onde informações do mês de 08/2017, como férias e afastamento, estão iguais ao mês de 07/2017) e o setor de Receita e Cadastro ao qual observou-se ausência de dados quanto a dados de contribuintes da dívida ativa.

Estas constatações são corroboradas pelos documentos em anexo dos sistemas analisados, onde também evidenciam que NÃO houve a migração completa do banco de dados dos sistemas legados da Administração.

Sobre a migração e conversão de dados observa-se que os sistemas analisados NÃO puxaram, por exemplo, informações relativas aos anos anteriores a 2017, como exemplo o Portão de Transparência e Contabilidade. Ficou registrado também em ATA que a conversão está ainda ocorrendo em alguns setores, como o da Contabilidade.

Em relação ao treinamento verifica-se pelo relato de alguns setores que ocorreu parcialmente, não a contento e sem o devido fornecimento de material para treinamento. Ficou registrado pelos próprios representantes das empresas que se fizeram presentes que NÃO houve o treinamento e sim uma demonstração, e que o mesmo será depois da total migração de dados. Entretanto, o prazo para efetivação do serviço de treinamento já transcorreu de acordo com o prazo contratual, ainda mais porque a própria empresa já teria cobrado por esse serviço quando da emissão e entrega da Nota Fiscal à Administração.

Resta evidenciado que os serviços de treinamento e conversão de dados não foram cumpridos integralmente.

Pelo exposto, concluímos que os serviços de treinamento conversão/migração de dados NÃO foi cumprido integralmente e NÃO atende as exigências estabelecidas no edital/termo de referência restando INSATISFATÓRIO a aceitação desses serviços fornecidos pela contratada. [...] (Grifos nossos)

Diante disso, foram convocadas as empresas remanescentes do certame, nos termos do art. 24, inciso XI, da Lei n. 8.666/93<sup>7</sup>, quais sejam: JMS & CIA LTDA-ME (2ª colocada), First Assessoria e Informática LTDA (3ª colocada) e a Pública Serviços Ltda-EPP (4ª colocada), de acordo com às fls. 722/822 do ID 630832.

Nesse viés, foi celebrado o Contrato n. 03/2018 de 19.2.2018, com a empresa **Pública Serviços Ltda-EPP** (fls. 918/922 do ID 630832), pelo período de 6 (seis) meses, em virtude das demais

<sup>7</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: [\(Vide Lei nº 12.188, de 2.010\)](#) [Vigência](#) [...] XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

empresas terem sido inabilitadas<sup>8</sup>, por não atenderem aos requisitos do edital e termo de referência do certame, conforme Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica às fls. 884/888 do ID 630832, vejamos:

[...] **CONCLUSÃO**

Consoante entendimento adotado por esta Procuradoria, é lícito à CPL inabilitar as empresas mencionados e habilitar aquela que forneceu os documentos de acordo com as exigências do edital a fim de dar continuidade ao feito com a próxima etapa estabelecida no edital para efetivar a contratação.

No presente caso, **conforme constatado em tópicos anteriores, existem vícios por descumprimento a regras do edital, que autorizam a inabilitação de empresas por não terem cumpridos requisitos exigidos para a habilitação.**

Por todo o exposto, considerando os fundamentos expendidos, sou pelo PARECER FAVORÁVEL para a CPL **INABILITAR** as empresas já mencionadas por descumprimento a requisitos específicos do edital para habilitação, atendendo-se assim o princípio da vinculação ao edital e as jurisprudências dos tribunais. [...] (Grifos nossos)

Além disso, conforme salientado pela Corpo Técnico, a empresa **Pública Serviços Ltda-EPP**, foi contratada pelo valor de **R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais)**, consoante cláusulas primeira e terceira do Contrato n. 03/2018 (fls. 918/920 do ID 630832), valor que foi objeto da nota de empenho n. 119, acostado às fls. 932 do ID 630832, evidenciando, que *a referida contratação gerou, ao menos sob a perspectiva formal, economia aos recursos públicos da municipalidade, pois o valor ajustado na avença contratual corresponde a uma **redução de R\$69.000,00 (sessenta e nove mil reais)**, o que equivale, aproximadamente, ao percentual de 43,67%*.

Ademais, a Equipe Instrutiva frisou que a *Comissão Especial de Avaliação e Recebimento de Sistemas de Informação (pág. 947/948, ID 630826), em 04/06/2018, por meio do Relatório Conclusivo - Teste de Aceitação, concluiu que os serviços prestados pela nova empresa contratada foram considerados como satisfatórios*, conforme se demonstra a seguir:

[...] De acordo com as informações colhidas nos setores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, conforme ATA realizada, e diligências *in loco* a CEARSI constatou que:

- Houve migração de dados do sistema nos setores, como da Contabilidade, Recursos Humanos e Receita; ficando somente a pendente o Almoxarifado referente ao exercício de 2017 na parte de uso e consumo, devido falta de alimentação o sistema anterior;

- Foi realizado treinamento adequado, os servidores relataram que os profissionais da CONTRATADA realizaram o treinamento que considerem adequado; confirmando a disponibilização de material;

- Êxito na implantação completa dos dados.

- Atendimento das exigências estabelecidas no termo de referência.

[...]

<sup>8</sup> a) A empresa **JMS & CIA Ltda.-ME** – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com o edital” e, ainda, não foi apresentado a “comprovação dos servidores da empresa”; b) A empresa **First Assessoria e Informática Ltda.** – apresentou proposta que “não se encontra adequada”, bem como o atestado de capacidade técnica está “em desacordo com edital”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Pelo exposto, concluímos que os serviços de implantação, treinamento e conversão/migração de dados, **atenderam integralmente as exigências estabelecidas no edital/termo de referência e contrato**, apresentando **SATISFATÓRIO** a aceitação desses serviços fornecidos pela contratada. (Grifos nosso)

No mais, acrescenta-se que em sede de diligência, esta Relatoria obteve a informação de que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 03/2018, prorrogou o prazo por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 19.08.2019 e findando-se em 19.08.2020, conforme Cláusula Primeira e Parágrafo Primeiro<sup>9</sup> (ID 868034).

Em continuidade à análise, verifica-se que o MPE indagou quanto à presença da empresa vencedora na apresentação do software para o “teste de conformidade”.

Ocorre, que o edital expressa que esta etapa corresponde à avaliação dos requisitos mínimos, realizada após a fase de habilitação, **com no mínimo 01 (um) técnico para apresentação dos softwares**, não havendo, portanto, impropriedade quanto ao ato, extrato:

[...] TESTE DE CONFORMIDADE

A PROPONENTE **após a fase de habilitação** terá que apresentar o software GRP de Gestão Administrativa e Financeira, componente da solução para a Contratante, de modo que possa ser efetuado um teste de conformidade, como condição necessária para assinatura do Contrato.

O teste de Conformidade será feito junto ao CEARSI, em máquinas de propriedade do licitante **com no mínimo 01 (um) técnico para apresentação dos softwares**.

O teste de conformidade será efetuado por técnicos da CONTRATADA com apoio da CEARSI do município e consistirá na avaliação do software, com o objetivo de verificar o atendimento às funcionalidades informadas como atendidas (Obrigatórias definidas nos requisitos para o teste de conformidade).

**Esta fase corresponde à avaliação dos requisitos técnicos mínimos.**

A empresa licitante também deverá apresentar cópia do registro de propriedade do site e o mapa do site, inclusive no ambiente seguro, em páginas impressas que demonstre a capacidade de suporte técnico pretendido pela administração, controle das solicitações das visitas, e do resumo mensal de atividades desenvolvidas. [...] (Grifos nossos)

Em relação ao apontamento quanto à semelhança existente em grande parte dos editais publicados pelos entes públicos do Estado de Rondônia, no qual a empresa **Pública Serviços Ltda-EPP** possui contratos firmados, tem-se que o fato de os editais serem semelhantes, não evidencia a existência de ilegalidade, vez que, com a rede mundial de computadores, muitas vezes editais são retirados via internet e adaptados para a realidade da contratação necessária.

Além disso, não consta nos autos, qualquer documento comprobatório, de que nos referidos procedimentos licitatórios, ocorreu ilegalidades.

<sup>9</sup> CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Aditivo tem por objeto a prorrogação do contrato nº 03/2018, celebrado em 19 de Fevereiro de 2018, bem como o primeiro termo aditivo dele decorrente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da Vigência: Prorrogado por mais 12 (doze) meses a partir do término do segundo termo aditivo em 19 de Agosto de 2018, iniciando-se a prorrogação em 19/08/2018, e findando-se em 19/08/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

Acrescenta-se que tais fundamentos, de pronto, afasta o questionamento de que a empresa **Pública Serviços Ltda-EPP** distribui previamente os editais junto aos entes contratantes, em virtude de que no item 604 do Termo de Referência, há menção clara do município de Jaru, demonstrando ser mero erro material.

Por fim, quanto a alegação de que houve menção pelos servidores do ente municipal quanto a rescisão contratual da empresa **Meireles Informática Ltda-ME** para a contratação da empresa **Pública Serviços Ltda-EPP**, em homenagem ao princípio da verdade real, entende-se por afastar tal indagação, vez que não consta nos autos qualquer prova quanto ao citado argumento.

Dito isso, tem-se por acompanhar o entendimento instrutivo e ministerial, no sentido de considerar improcedente a presente representação, uma vez que não restou evidenciado o direcionamento na contratação da empresa Pública Serviços Ltda-EPP, no que tange ao Contrato n. 03/2018 (fls. 918/920 do ID 630832), firmado entre o município de Novo Horizonte do Oeste-RO, vez que atendeu aos requisitos do edital e termo de referência do procedimento licitatório e, ainda, em razão de que a rescisão contratual com a empresa **Meireles Informática Ltda-Me**, foi devidamente fundamentada.

Face ao exposto, suportado nas informações e nos documentos presentes aos autos, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “g”<sup>10</sup>, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

**I. Conhecer da Representação**, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre possíveis irregularidades no Contrato n. 03/2008, firmado com a empresa Pública Serviços Ltda-EPP (CNPJ: 08.804.931/0001-01) e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, decorrente do edital Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2017, deflagrado pelo Município, tendo por objeto a locação de softwares e licenciamento de soluções de tecnologia para gestão pública, por cumprir aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, **considerá-la improcedente**, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas;

**II. Intimar** do teor desta Decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, por meio do Promotor de Justiça, Senhor **Victor Ramalho Monfredinho**, em referência ao Ofício n. 098/2018/NAE-PJNBO, autos do MPE: 2018001010062024; aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal e **Jocsa Rodrigues Borba** (CPF: 668.557.802-53), Secretário Municipal de Fazenda Municipal e, à empresa **Pública Serviços Ltda-EPP** (CNPJ: 08.804.931/0001-01), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

<sup>10</sup> **Art. 121.** Compete ao Tribunal do Pleno: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO) [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**III. Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, de 04 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
CONSELHEIRO RELATOR